

PARECER COREN/GO Nº 043/CTAP/2017

ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO HEMOGLUCOTESTE POR GLICOSÍMETRO (HGT) PELO ENFERMEIRO.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 20/02/2017 e-mail de profissional de enfermagem, o qual foi encaminhado à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer Técnico sobre a prescrição do procedimento Hemoglucoteste por licosímetro (HGT) pelo enfermeiro.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 2º - A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Art. 11º - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- I) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento



do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem;

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento;

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (BRASIL, 1987).

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 311 de 12 de maio de 2007, estabelece nos direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem deverá:

- Art. 2º Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional;
- Art. 10 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;
- Art.12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;
- Art.13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem;
- Art. 21 Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou



imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde;

Art. 25 - Registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar;

Quanto às Proibições, tem-se que:

Art. 26 - Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência;

Art.32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa;

Art.33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência

Art. 39 - Participar da orientação sobre benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde (COFEN, 2007);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou



intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 002/2010, que deixa clara a legitimidade da solicitação por parte do enfermeiro e também a proibição de execução na ausência de prescrição médica ou de enfermagem (COREN-SP, 2010);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-RS nº 013/2012, sobre "Prescrição do hemoglucoteste por parte do Enfermeiro":

Conclui que o enfermeiro pode solicitar exames complementares (como o caso do hemoglucoteste) desde que os mesmos estejam descritos no protocolo ou outras normativas técnicas aprovadas pelo gestor municipal do local onde trabalha. Cabe ainda ao enfermeiro avaliar sua competência técnica e científica para realizar suas atividades com segurança para si e para outrem (COREN-RS, 2012);

CONSIDERANDO o Cofen em março de 1997, onde emitiu o Parecer de Relator nº 12 – Realização de glicemia capilar onde conclui:

...que os profissionais de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem) podem realizar teste de glicemia capilar, cabendo ao primeiro ainda a solicitação do referido teste quando necessário. O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem devidamente capacitados podem realizar o teste de glicemia capilar respeitando o artigo 15 da Lei nº 7.498/86 - Lei do Exercício Profissional, bem como o artigo 13 do Decreto nº 94.460/87 - Regulamentador da "" Lei Mater "" da Enfermagem (COFEN, 1997).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no âmbito da equipe de enfermagem, o enfermeiro possui amparo legal para prescrever o procedimento de Hemoglucoteste por Glicosímetro (HGT) sempre que julgar necessário e deve avaliar os resultados, decidindo pelo encaminhamento do paciente e o técnico ou auxiliar de enfermagem poderão realizar o



procedimento, desde que possuam conhecimentos da técnica e treinamento, se encontrando qualificados para tal procedimento.

Salienta-se a responsabilidade e dever dos profissionais de enfermagem registrar no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretória Técnica da Unidade, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento. Além de que toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de enfermagem, o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br em pareceres emitidos.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 15 de agosto de 2017.

Enfa. Marysia Alves da Silva CTAP -Coren/GO no 145 Enfa. Márcia Beatriz de Araújo CTAP - Coren/GO

nº 22560

de Faria CTAP - Coren/GO nº

Enfa. Rôsani A.

Toledo CTAP - Coren/GO nº

Enfa. Silvia R. de S.

90.897 70.763



Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei exercício da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L7498.htm>. Acessado em: 20/06/17.

em: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Relator do COFEN nº 012/1997. Diabetes - Realização de Glicemia Capilar. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-no-012 4159.html>. Acessado em: 20/06/17. _. Resolução COFEN nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código Ética de **Profissionais** de Enfermagem. Disponível < http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007 4345.html >... Acessado em: 20/06/17. _. Resolução COFEN nº 358 de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre profissional de Enfermagem. Disponível http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009 4384.html>. Acessado em: 20/06/17. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PARECER COREN - SP nº 002/2010. Antissepsia da pele com álcool 70% e a realização do teste de Disponível glicemia capilar. em: <http://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/parecer coren sp 2010 2 0.pdf>. Acessado em: 20/06/17. PARECER no 013/2012. Prescrição COREN RS do Disponível hemoglucoteste por parte do Enfermeiro. em: https://www.portalcoren- rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao 3e5027f85af0b9f7a88699bb37755f46 .pdf>. Acessado em: 20/06/17.